SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110516 - RJ (2026/0266562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS JUNIOR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PENA SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE SUBJETIVA PARA CUMPRIMENTO. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prestação de serviços à comunidade e afastando a substituição por prestação pecuniária.

2. O agravante pretende a substituição da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por reprimenda que não exija esforço físico, sob alegação de limitações físicas do reeducando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após o trânsito em julgado, é juridicamente possível substituir a espécie de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, à luz do art. 148 da Lei de Execução Penal; e (ii) saber se é admissível impor duas penas de prestação pecuniária quando a pena privativa de liberdade fixada é superior a um ano, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60320509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 456feb9d-28f1-4085-a4cc-dc63ef2c1744

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É inviável a imposição concomitante de duas penas de prestação pecuniária quando a pena privativa de liberdade é superior a um ano, segundo o art. 44, § 2º, do Código Penal.

5. Após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a adaptação da forma de cumprimento às condições pessoais do condenado, conforme o art. 148 da Lei de Execução Penal.

6. A inexistência de comprovação de incapacidade que inviabilize o cumprimento de qualquer modalidade de prestação de serviços à comunidade afasta o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

7. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 456feb9d-28f1-4085-a4cc-dc63ef2c1744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110516 - RJ (2026/0266562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS JUNIOR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PENA SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE SUBJETIVA PARA CUMPRIMENTO. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prestação de serviços à comunidade e afastando a substituição por prestação pecuniária.

2. O agravante pretende a substituição da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por reprimenda que não exija esforço físico, sob alegação de limitações físicas do reeducando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, após o trânsito em julgado, é juridicamente possível substituir a espécie de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, à luz do art. 148 da Lei de Execução Penal; e (ii) saber se é admissível impor duas penas de prestação pecuniária quando a pena privativa de liberdade fixada é superior a um ano, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É inviável a imposição concomitante de duas penas de prestação pecuniária quando a pena privativa de liberdade é superior a um ano, segundo o art. 44, § 2º, do Código Penal.

5. Após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a adaptação da forma de cumprimento às condições pessoais do condenado, conforme o art. 148 da Lei de Execução Penal.

6. A inexistência de comprovação de incapacidade que inviabilize o cumprimento de qualquer modalidade de prestação de serviços à comunidade afasta o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

7. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS JUNIOR SANTOS DE SOUZA contra decisão monocrática de fls. 31-35 que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

A decisão agravada entendeu pela ausência de ilegalidade no acórdão coator, ante a inexistência de comprovação de incapacidade absoluta do apenado para o cumprimento da reprimenda de prestação de serviços à comunidade.

Assentou, ainda, a impossibilidade de impor duas penas restritivas de prestação pecuniária quando a pena privativa de liberdade supera 1 (um) ano, e não conheceu do pedido subsidiário de cumprimento da pena em regime domiciliar por supressão de instância.

Em suas razões, o agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o art. 148 da Lei de Execução Penal autoriza a adaptação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos às condições pessoais do condenado sem exigir demonstração de “incapacidade absoluta” ou “permanente”.

Ressalta que, diante de grave acidente automobilístico, o agravante sofreu *osteossíntese do joelho esquerdo* com implante de placas, parafusos e fios metálicos, evolução do quadro com inflamação patelar, sinais de ruptura do tendão do quadríceps e dores incapacitantes, havendo indicação de nova cirurgia e recomendação médica expressa de afastamento de atividades laborativas até o procedimento, que aguarda na fila do Sistema Único de Saúde.

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

Alega que a exigência de demonstração de incapacidade absoluta configura criação judicial de requisito inexistente, em afronta aos princípios da legalidade, da reserva legal, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Argumenta, ainda, que a avaliação por equipe técnica psicossocial não pode substituir diagnóstico e prescrição médica quanto ao risco decorrente de esforços físicos, por se tratar de matéria estritamente médica e insuscetível de relativização por parecer psicossocial.

Aponta que a manutenção da prestação de serviços à comunidade, nas circunstâncias concretas, desnatura o caráter ressocializador da sanção e impõe tratamento desumano, razão pela qual requer a readequação do modo de adimplemento, inclusive com substituição por prestação pecuniária ou outra medida que não demande esforços físicos, enfatizando a necessidade de interpretação do art. 148 da Lei de Execução Penal conforme os parâmetros da dignidade humana e da proporcionalidade.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, se mantida, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem no *habeas corpus*, determinando a substituição da pena restritiva de direitos para modalidade de cumprimento que não exija esforço físico do agravante.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito a isurgência não merece acolhimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Perante o Juízo da Execução Penal, o apenado requereu a substituição (ou a suspensão do cumprimento) da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em razão de limitações físicas decorrentes de um acidente automobilístico por ele sofrido; tendo o pleito sido indeferido no primeiro grau e mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio do acórdão apontado como coator no *mandamus* ora recorrido.

A decisão agravada entendeu pela ausência de ilegalidade nas decisões proferidas na origem com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 33-35, grifamos):

(...)

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

Na hipótese, ***as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária em razão da ausência de demonstração da incapacidade absoluta do paciente para o cumprimento da sanção****.*

Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE FÍSICA DO RECORRENTE QUE IMPOSSIBILITARIA O CUMPRIMENTO DE QUALQUER TIPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO QUE SALIENTOU QUE A PENA A SER CUMPRIDA SERÁ ADEQUADA ÀS LIMITAÇÕES FÍSICAS DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos nela estabelecida, apenas sendo possível que o Juízo das Execuções modifique a forma de cumprimento da pena definitivamente aplicada, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado.*
>
> *Precedentes.*
>
> *2. No caso concreto, o Juízo de Execução indeferiu o pleito de substituição da pena, consignando que "os serviços atribuídos ao sentenciado irão observar suas aptidões e condições de saúde".*
>
> *3. Ademais, os documentos juntados aos autos, a despeito de atestarem que o paciente padece de limitações para se locomover após a amputação de seu pé esquerdo em agosto/2005 e o subsequente uso de prótese, não se prestam a demonstrar a incapacidade do paciente seja para se locomover, seja para realizar todo e qualquer tipo de atividade relacionada à prestação de serviços à comunidade. Tanto mais que a leitura da denúncia revela que, a despeito de sua limitação, o recorrente foi flagrado, em 2014, conduzindo veículo objeto de receptação, atividade que vinha executando desde 2010.*
>
> *O fato de ser portador de diabetes, de hipertensão e de ter sido submetido a procedimento de cateterismo, em 2021, por si só não constitui impedimento ao cumprimento da pena restritiva imposta, tanto mais quando não se demonstrou que a tarefa designada ao paciente está acima de suas forças ou de sua capacidade ou mesmo que poderá vir a agravar seu estado de saúde.*
>
> *4. De se observar, ainda, que, diante de eventual incompatibilidade entre a tarefa designada para o recorrente e sua atual capacidade física, poderá a defesa pleitear, junto ao Juízo de Execução, a realização de perícia médica destinada a comprovar a incapacidade do executado para qualquer tipo de trabalho, após o que a situação poderá ser revista.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

(AgRg no RHC n. 178.790/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Ademais, conforme informado pela Defesa, ***o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, circunstância que impossibilita a imposição de duas penas de prestação pecuniária****.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO QUE IMPLICARIA A IMPOSIÇÃO DE DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar a parte final do art. 44, § 2º, do Código Penal, firmou a entendimento de que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano por duas penas de prestação pecuniária (AgRg no AREsp n. 1.469.098/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.783.936/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

(...)

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denego a ordem.

De início, cumpre salientar que não há, nas razões do recurso, qualquer impugnação ao fundamento relativo à impossibilidade da aplicação concomitante de duas penas de prestação pecuniária, em razão da condenação do agravante perfazer montante superior a 1 (um) ano, por força da regra contida no art. 44, § 2º, do Código Penal.

No mais, da leitura dos trechos acima destacados, tem-se que o *writ* foi denegado, ante a inexistência de comprovação de incapacidade absoluta do apenado apta a justificar a substituição da reprimenda de prestação de serviços à comunidade, haja vista somente ser admitida a adaptação da sua forma de execução, de modo a compatibilizar-se às condições pessoais do apenado; conforme preconiza o art. 148 da Lei de Execução Penal:

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, ***a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade*** *e de limitação de fim de semana,* ***ajustando-as às condições***

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

pessoais do condenado *e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.* (grifamos)

Assim, em que pese o argumento defensivo de que o referido dispositivo não imporia exigência expressa de comprovação subjetiva, este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de não haver ilegalidade nas conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias, quando não demonstrada a impossibilidade do reeducando para o cumprimento de prestação de serviços à comunidade. O desfazimento de tais premissas, nesta Instância, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos originários, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Confiram-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo as penas alternativas impostas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição das penas restritivas de direitos impostas ao agravante por penas pecuniárias, em razão de alegados impactos negativos na vida do apenado.
3. Outra questão em discussão é se as condições pessoais do agravante, como viagens de trabalho e tratamento médico, inviabilizam o cumprimento das penas impostas, justificando a modificação do modo de cumprimento.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência estabelece que, após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento para se ajustar às condições pessoais do condenado.
5. O Tribunal de origem já adequou o modo de cumprimento das penas às condições do agravante, não havendo demonstração de impossibilidade de cumprimento devido a viagens de trabalho ou tratamento médico.
6. A análise de eventual impossibilidade de cumprimento das penas demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: '1. Após o trânsito em julgado, é vedada a substituição da espécie de pena restritiva de direitos, sendo possível apenas a alteração da forma de cumprimento para se ajustar às condições pessoais do condenado. 2. A análise de impossibilidade de cumprimento das penas que demande

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

reexame de provas é vedada em recurso especial.' Dispositivos relevantes citados: CP, art. 46, §3º; LEP, art. 66, art. 148.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 178.790/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023;
STJ, AgRg no HC 826.363/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.281.051/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/12/2023.
(AgRg no AREsp n. 2.667.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez aplicada a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por condenação irrecorrível, somente é permitido ao Juízo da Execução alterar-lhe o modo de cumprimento para ajustá-lo às condições pessoais do apenado, sendo vedada a sua substituição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, 'após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos nela estabelecida, apenas sendo possível que o Juízo das Execuções modifique a forma de cumprimento da pena definitivamente aplicada, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado' (AgRg no RHC n. 178.790/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).
2. No caso, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.
3.Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.003.604/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE FÍSICA DO RECORRENTE QUE IMPOSSIBILITARIA O CUMPRIMENTO DE QUALQUER TIPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO QUE SALIENTOU QUE A PENA A SER CUMPRIDA SERÁ ADEQUADA ÀS LIMITAÇÕES FÍSICAS DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos nela estabelecida, apenas sendo possível que o Juízo das Execuções modifique a forma de cumprimento da pena definitivamente aplicada, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado.
Precedentes.
2. No caso concreto, o Juízo de Execução indeferiu o pleito de substituição da pena, consignando que "os serviços atribuídos ao sentenciado irão observar suas aptidões e condições de saúde".
3. Ademais, os documentos juntados aos autos, a despeito de atestarem que o paciente padece de limitações para se locomover após a amputação de seu pé esquerdo em agosto/2005 e o subsequente uso de prótese, não se prestam a demonstrar a incapacidade do paciente seja para se locomover, seja para realizar todo e qualquer tipo de atividade relacionada à prestação de serviços à comunidade. Tanto mais que a leitura da denúncia revela que, a despeito de sua limitação, o recorrente foi flagrado, em 2014, conduzindo veículo objeto de receptação, atividade que vinha executando desde 2010.
O fato de ser portador de diabetes, de hipertensão e de ter sido submetido a procedimento de cateterismo, em 2021, por si só não constitui impedimento ao cumprimento da pena restritiva imposta, tanto mais quando não se demonstrou que a tarefa designada ao paciente está acima de suas forças ou de sua capacidade ou mesmo que poderá vir a agravar seu estado de saúde.
4. De se observar, ainda, que, diante de eventual incompatibilidade entre a tarefa designada para o recorrente e sua atual capacidade física, poderá a defesa pleitear, junto ao Juízo de Execução, a realização de perícia médica destinada a comprovar a incapacidade do executado para qualquer tipo de trabalho, após o que a situação poderá ser revista.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 178.790/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Desse modo, as razões recursais não infirmam os fundamentos monocráticos, impondo-se, portanto, a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:25
Código de Controle do Documento: c410525e-2f8d-4885-be1d-03e05e9e86b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.516 / RJ

Número Registro: 2026/0266562-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019417820228190500 50131426220258190500

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS JUNIOR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS JUNIOR SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 20822620-4f65-4b48-ba94-4dfdf1c2e711

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:24
Código de Controle do Documento: 20822620-4f65-4b48-ba94-4dfdf1c2e711